

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.972, DE 2011.

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para o pagamento de plano de previdência privada.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a lei de regência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para introduzir nova hipótese de movimentação da conta vinculada do empregador. Essa nova hipótese visa a conceder aos empregados a possibilidade de sacar os recursos do Fundo para pagamento de plano de previdência privada.

De acordo com a justificção do Projeto, a aquisição de um plano de previdência privada é uma forma de garantir uma renda razoável ao fim da carreira profissional, sabendo-se que o benefício do regime geral da Previdência tende a ficar cada vez menor.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De início, pensamos que é necessário refletir sobre a natureza do FGTS. Assim, da perspectiva do empregado, podemos ver o FGTS como uma poupança forçada feita em seu proveito, com o objetivo de, levando-se em consideração o tempo de serviço prestado, compensá-lo pela despedida imotivada.

Porém, embora o trabalhador seja o titular das contas, ele não é o único personagem a ser levado em conta na caracterização do FGTS, de modo a delimitar sua natureza jurídica e entender melhor suas finalidades legais. É preciso, nessa tarefa, considerar também a presença de dois outros personagens, o empregador e o estado.

Do ponto de vista do empregador, a parcela relativa ao Fundo de Garantia é um tributo, mais especificamente de uma contribuição social.

Do ponto de vista do estado, o FGTS é um fundo público com o objetivo de fornecer recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Cabe lembrar que, mesmo nas hipóteses de aplicação do FGTS como fundo público, o usuário é o estado, mas o seu beneficiário final é o trabalhador.

Não é possível entender a natureza jurídica do FGTS sem levar em consideração esses três aspectos. Daí que somos forçados a concluir pela natureza híbrida do FGTS, não se podendo considerá-lo exclusivamente como patrimônio particular do trabalhador em detrimento de sua natureza de fundo público, nem exacerbar sua natureza de fundo público em detrimento do patrimônio do titular da conta.

Assim é que a Lei 8.036, de 1990, que regula o regime de acumulação e saque no FGTS, contempla algumas hipóteses de movimentação patrimonial do Fundo que dizem respeito ao interesse do titular e outras aos investimentos públicos.

Nosso entendimento é que as novas hipóteses de saques que, porventura, sejam adicionadas às já existentes devem respeitar a natureza jurídica do FGTS, sob pena de desnaturá-lo. A proposta de permitir o

saque na conta do titular para pagamento de quotas de previdência privada não obedece a esse equilíbrio. A previdência privada é uma decisão de investimento pensada para o longo prazo. Isso faz com que o encargo financeiro correspondente às quotas de um plano previdenciário constitua-se em despesa ordinária, que deve ser suprida pelo orçamento corrente do trabalhador.

Na eventualidade de o trabalhador ficar incapacitado financeiramente de pagar as parcelas de um plano de previdência já assumido, em razão de desemprego imotivado, já existe hipótese de saque para essa circunstância, prevista no art. 20 da Lei 8.036, de 1990. Se a impossibilidade de arcar com as quotas do plano de previdência decorreu de doença ou calamidade pública, também já existe hipótese de saque para essa situação prevista na lei. Há ainda a possibilidade de saque na conta vinculada no caso de a eventual dificuldade financeira decorrer de doença ou calamidade pública.

Por outro lado, se a eventual inadimplência for temporária, decorrente de desequilíbrio no orçamento do trabalhador, acolher a nova hipótese pretendida pelo Projeto significa disponibilizar o FGTS para simples despesas extraordinárias do trabalhador, como se esse ele fosse apenas salário diferido, o que, como já vimos, o FGTS não é.

Por fim, embora a aprovação de hipótese de saque para cobrir despesa ordinária do trabalhador possa beneficiá-lo no momento, isso compromete a acumulação de patrimônio para o futuro, que é o objetivo primordial do FGTS em relação ao titular da conta.

Pensamos que a introdução de exceções no regime de movimentação das contas vinculadas no FGTS deve obedecer rigorosamente à demonstração de sua necessidade social. No caso em análise, a prerrogativa de o trabalhador pagar quotas de previdência complementar não está acompanhada dessa demonstração. Ao contrário, o investimento em previdência privada só poderá ser resgatado ao final da vida profissional. O FGTS, por sua vez, ajuda o trabalhador em várias situações ao longo da vida, fornecendo uma reserva financeira para prover emergências, como desemprego, doenças e calamidades. Se aprovado o Projeto na forma como está redigido, o que será do trabalhador nesses momentos?

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.972, de 2011.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado EUDES XAVIER
Relator